



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores Deputado Odorico	Partido PT
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. <u>X</u> Modificativa 4. ___ Aditiva	

CD/15587.45550-96

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4o–A - O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889/73, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo/mês, apurado a cada período de 16 (dezesesseis) meses contado da data da concessão do benefício.

I - Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar:

a – ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180(cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16(dezesesseis) meses.

b – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

c – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

d – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º - O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

§ 2º - Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao seguro-desemprego na área rural precisa ser universalizado, sendo necessário estabelecer regras em consonância com as peculiaridades que demarcam as relações de trabalho no campo.

A atividade econômica rural emprega, atualmente, cerca de 4,7 milhões de trabalhadores/as assalariados/as, cujas relações de trabalho são predominantemente sazonais, por safras, devido às características do próprio sistema produtivo rural. Essas peculiaridades que norteiam o trabalho com vínculo de emprego são bem caracterizadas por modalidades de contratos específicos por prazo determinado, como é o caso do contrato por safra e o contrato por pequeno prazo, ambos previstos na Lei n.º 5.889/73.

Diante de tais circunstâncias, a grande maioria dos empregados rurais não tem acesso ao seguro desemprego pelo simples fato da rescisão de seus contratos de trabalho não ocorrer de forma imotivada, ou seja, sem justa causa. Isso obriga esses trabalhadores/as, a todo momento, a se submeterem ao trabalho precário sem as garantias básicas de proteção social, forçando-os a migrarem de um Estado a outro em busca de trabalho para a sua sobrevivência e de sua família.

Assim, é fundamental a inclusão do artigo 4º-A à Lei 7.998/90, como forma de garantir o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados, que prestam seus serviços mediante contratos de safra, por prazo determinado e por pequeno prazo. Trata-se de uma questão de direito e de justiça social.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA



CD/15587.45550-96